



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078/10

Proj. n.º 036/2010

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre a dispensa de compensação urbanística nos desmembramentos nos casos que menciona e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a dispensar a compensação urbanística de que trata o art. 2º e seguintes, da lei nº 2015, de 20 de novembro de 2008, os proprietários que, nos desmembramentos de imóvel urbano, nos casos em que este se destine à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos nacionais, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11977, de 07 julho de 2009, desde que a tal implantação seja destinado no mínimo, em 30% (trinta por cento) da área total do imóvel desmembrado.

§ 1.º Para o fim deste artigo, considerar-se-á a área efetivamente aproveitável para fins habitacionais.

§ 2.º Nos imóveis a serem desmembrados cuja área total não exceda a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), para a dispensa de que trata o “caput”, o percentual mínimo de área exigida para a implantação de conjunto habitacional será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2.º Para obtenção da dispensa de que trata o artigo anterior, o proprietário do imóvel a ser desmembrado deverá, no requerimento do desmembramento, além de atender a legislação vigente, requerer que o desmembramento se dê nos termos desta lei.

Art. 3.º Uma vez verificado pela Secretaria de Obras e Urbanismo a viabilidade técnica e legal do desmembramento pretendido com dispensa de compensação urbanística, o proprietário deverá firmar termo de compromisso no qual se obrigará pessoalmente a, no caso de não implantação do conjunto habitacional dentro de 02(dois) anos, contados da data da aprovação do desmembramento, ou de desvio de finalidade na utilização dos imóveis decorrentes do desmembramento, promoverá a imediata compensação urbanística na forma do inciso III, do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 2015, de 20 de novembro de 2008.

Art. 4.º O artigo 1º, da lei nº 2145, de 23 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

"Art. 1.º A edificação de prédios de apartamentos em regime de condomínio nos termos da Lei n° 4591, de 16 de dezembro de 1964, em empreendimentos de interesse social dentro do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal n° 11977, de 07 julho de 2009, deverá atender às normas construtivas fixadas na legislação em vigor, com exceção do seguinte:

(...)

VI - O pé direito mínimo das habitações será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livres, podendo cada prédio ser composto de um andar térreo mais quatro pisos acima, desde que não exceda a altura de 10,40m (dez metros e quarenta centímetros) contados do piso do andar térreo ao piso do último andar, dispensando-se, neste caso, a obrigatoriedade de existência de elevador.

(...)"

Art. 5.º Fica criado o art. 2º-A, na lei n° 2145, de 23 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2.º- A. Para os empreendimentos voltados à habitação popular em que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das unidades sejam destinadas às famílias com renda máxima de 03 (três) salários mínimos nacionais, as unidades poderão ser produzidas atendendo área mínima:

I - Para empreendimentos horizontais: área útil de 32m² (trinta e dois metros quadrados);

II - Para empreendimentos verticais: área útil de 37m² (trinta e sete metros quadrados);

III - As dimensões mínimas dos cômodos dessas habitações serão:

a) sala de estar: 09m² (nove metros quadrados) de área útil, tendo como menor lado 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de extensão;

b) copa-cozinha: 04m² (quatro metros quadrados) de área útil, tendo como menor lado 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de extensão;

c) copa-cozinha conjugada com sala: 14m² (quatorze metros quadrados) de área útil, tendo como menor lado 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de extensão;

d) dormitório único: 09m² (nove metros quadrados) de área útil, tendo como menor lado 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de extensão;

e) 02 (dois) dormitórios: 07m² (sete metros quadrados) de área útil, cada um, tendo como menor lado 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de extensão;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

f) dormitório excedente ao segundo: 06m² (seis metros quadrados) de área útil, tendo como menor lado 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de extensão;

g) banheiro: 2,20m² (dois metros e vinte centímetros quadrados) de área útil, tendo como menor lado 1,10m (um metro e dez centímetros) de extensão, exceto no box;

h) área de serviço: 1,40m² (um metro e quarenta centímetros quadrados) de área útil, tendo como menor lado 1,20m (um metro e vinte centímetros) de extensão;

i) corredor e escada interna da unidade: 0,80 (oitenta centímetros) de largura;

j) corredor e escada em área comum: 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo único. *Considera-se área útil para o fim deste artigo a área interna de uso privativo da unidade habitacional ou de cada um de seus cômodos, quando considerados individualmente, descontadas as paredes.”*

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 15 de setembro de 2.010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL